

**INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR**

**FELIPE MARTINS MOREIRA CARVALHO**

**ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO E  
LIMITES NO EXERCICIO DA ADVOCACIA**

**MACHADO – MG  
2019**

**FELIPE MARTINS MOREIRA CARVALHO**

**ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO E  
LIMITES NO EXERCICIO DA ADVOCACIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. M.Sc. ANDRÉ KERSUL COSTA

**MACHADO – MG  
2019**

**FELIPE MARTINS MOREIRA CARVALHO**

**ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO E  
LIMITES NO EXERCICIO DA ADVOCACIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

APROVADO: Machado-MG, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

---

Prof. M.Sc. ANDRÉ KERSUL COSTA  
(Orientador)

---

Prof. \_\_\_\_\_  
(Avaliador)

---

Prof. \_\_\_\_\_  
(Avaliador)

## ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO E LIMITES NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Felipe Martins Moreira Carvalho\*  
André Kersul Costa\*\*

INTRODUÇÃO. 1 DOS ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. 2 DOS ELEMENTOS QUE CONFIGURAM A RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO. 3 A FUNÇÃO SOCIAL DO ADVOGADO PERANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PREVISÃO LEGAL SEGUNDO O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. 4 A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE CLIENTE E ADVOGADO: UMA RELAÇÃO DE MEIO. 5 A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE EM FACE AO RESULTADO DE DETERMINADA CAUSA. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

**RESUMO:** O objetivo do presente artigo é discutir sobre os principais aspectos da responsabilidade civil do advogado, trazendo à baila as principais hipóteses geradoras. A responsabilidade civil é um tema de fundamental importância nos tempos atuais, tendo em vista o crescente número de casos concretos neste ramo do direito. Esta pode se identificar através de quatro requisitos: a atividade, a culpa, o dano e o nexo causal uma vez que a ausência de qualquer um destes a desqualifica. O advogado, assim como os demais profissionais liberais, não está isento de responder civilmente, quando comprovado que no exercício de sua profissão agiu com dolo ou culpa e acarretou prejuízos a seu cliente, podendo se dar através de inúmeras hipóteses, tais como por violação de sigilo profissional, inércia profissional e até por inobservância de prazos. Uma tese que vem sendo muito aceita nos tribunais trata-se da teoria da perda de uma chance, que gira em torno de uma certeza de sucesso em determinada ação, mas que em razão da inércia ou má atuação do procurador, não houve êxito, restando evidente o prejuízo da parte.

**Palavras-chaves:** Advocacia. Limitação. Responsabilidade Civil.

### INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é um tema de extrema relevância no cenário jurídico atual, ao passo que, por meio dela o indivíduo lesado em decorrência de ato ilícito

---

\* felipecarvalho17@live.com. Acadêmico do 10º período da Faculdade de Direito do Instituto Machadense de Ensino Superior (IMES) mantido pela Fundação Machadense de Ensino Superior e Comunicação (FUMESC)– Machado – MG.

\*\* andrekcosta@gmail.com. Professor da Faculdade de Direito do IMES/FUMESC – Machado/MG.

pode se valer desta para pleitear na esfera judicial eventual reparação, ou na sua impossibilidade, a respectiva indenização.

O advogado, assim como os profissionais liberais não está isento deste ônus, tendo em vista que, ao representar o cliente, estará assumindo riscos e ao firmar o contrato de mandato, ficará materializada a denominada “relação de meio” permanecendo o profissional, por sua vez, responsável por resguardar os interesses do cliente.

Tendo em vista a grande responsabilidade e os inúmeros riscos pelos quais o procurador se submete, ao assumir determinada causa, muito se discute se o cliente, a partir do momento em que se sentir lesado poderia se valer de eventual ação para ressarcir ou até mesmo indenizar os prejuízos causados pelo profissional, quando este dolosa ou culposamente os causar.

Deste modo, é evidente que o advogado, ao assumir determinada causa deverá agir de forma diligente e atenta, uma vez que está sujeito a prazos e encargos que influenciam diretamente no resultado final da causa.

Ao longo do presente artigo, o objetivo será debater sobre os riscos dos quais o advogado estará sujeito ao assumir determinada causa, bem como discutir sobre a possibilidade de o cliente se valer de eventual ação para ressarcir eventuais danos causados pela má atuação do profissional.

Pelo fato de a legislação ser escassa acerca do tema, é de fundamental importância o seu debate, tendo em vista que não há ainda um posicionamento pacífico acerca do tema.

Assim, por meio de uma abordagem exploratória onde se buscou mediante a análise de diversas doutrinas relacionadas à área e, baseando-se em estudos de caso e analisando diversos julgados e decisões jurisprudenciais, foi adotado o método dedutivo que se baseou em premissas gerais com aplicação prática em determinados casos concretos.

## **1 DOS ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

O termo responsabilidade se origina do latim da palavra *spondeo*, que era bastante utilizada no direito romano nas relações contratuais com a finalidade de se vincular o devedor ao cumprimento das obrigações assumidas (GONÇALVES, 2017, p. 19).

Sua função principal consiste no caráter reparatório, ou seja, o direito de a vítima do dano sofrido obter a devida reparação ou compensação deste, para que se possa retornar ao status quo (MATIELLO, 2014, p. 31).

Assim, para melhor definir seu conceito, é necessário destacar seus requisitos principais: a ação ou omissão do agente, o dano (patrimonial ou extrapatrimonial), bem como o nexo de causalidade entre estes. Por consequência, a ausência de quaisquer destes desqualifica seu conceito, tendo em vista que são dependentes entre si, conforme o artigo 186 do Código Civil Brasileiro “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Ao analisar o artigo supracitado, pode se notar que a ação ou omissão se opera através de ato próprio como regra geral, onde podemos citar os casos de injúria ou difamação; ou por ato derivado de terceiro, como por exemplo, os empregadores que responderão por atos de seus empregados (GONÇALVES, 2017, p. 53).

Outro requisito presente consiste na análise de culpa, o que nos permite verificar se a responsabilidade será subjetiva ou objetiva. No primeiro caso, a responsabilidade fica condicionada à verificação da culpa gerando para a vítima um ônus de provar o dolo ou a culpa *strictu sensu*, uma vez que no segundo não há essa condição, bastando que seja provado o dano e o resultado (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 59).

Outro ponto essencial trata-se do nexo causal que, por sua vez vem expressa pelo verbo “causar” o que é fundamental para que haja o dever de indenizar, tendo em vista que o dano deve estar relacionado com a conduta do agente (GONÇALVES, 2017, p. 54).

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 87), pode se dizer que o dano é outro requisito indispensável para a caracterização da responsabilidade, independente da modalidade de responsabilidade, seja ela contratual, extracontratual, objetiva ou subjetiva.

Para caracterizá-lo segundo Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 90-91) é necessário que sejam identificados três requisitos que são respectivamente: a agressão ao bem jurídico tutelado (patrimonial ou extrapatrimonial), a certeza de sua ocorrência; bem como a sua subsistência.

Deste modo pode se notar a enorme abrangência da responsabilidade civil,

tendo em vista que são inúmeras as hipóteses que podem ensejar o ressarcimento do dano, tendo em vista que é fundamental que a vítima possa se valer de seus direitos para assegurar a reparação de eventuais danos causados.

## **2 DOS ELEMENTOS QUE CONFIGURAM A RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO**

A responsabilidade do advogado é contratual, pois resulta da inadimplência de determinada obrigação pactuada entre as partes por meio de um contrato (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 62).

Assim, o vínculo jurídico entre o profissional e o cliente nasce do acordo de vontades, que são aptos a produzir seus efeitos de maneira instantânea, onde o advogado já estará obrigado a certos direitos e obrigações, e conseqüentemente poderá ser responsabilizado (DIAS, 1994, p. 322).

Por outro lado, Maria Helena Diniz (2008, p. 284) entende que existe também uma responsabilidade pré-contratual, pois o advogado pode responder pelos conselhos e pareceres dados antes mesmo de firmar um vínculo, na proporção do dano que vier a ser causado.

Para imputar a responsabilização ao advogado é fundamental a presença de certos requisitos, que devem ser analisados de forma conjunta: a prévia relação contratual entre advogado e cliente; a atuação culposa do profissional no cumprimento de sua obrigação; a conduta antijurídica ou imputável subjetivamente ao profissional; o nexo de causalidade entre a ação e o dano sofrido pelo cliente (CASADO, 2007 apud MATIELLO, 2014, p. 89).

Outra característica marcante, no que tange a essa responsabilidade consiste no seu caráter *intuitu personae*. Com isso, a relação jurídica ali firmada exigirá um grau elevado de comprometimento do advogado, repercutindo no grau de diligência exigida por este (MATIELLO, 2014, p. 92).

O advogado, assim como o médico, assume perante seu cliente uma obrigação de meio, tendo em vista que estes não podem prever de antemão o resultado da ação ou procedimento médico. Seu ônus consiste em defender da melhor forma possível os interesses pelos quais o cliente lhe confiou e, uma vez que tomou todos os cuidados necessários, não poderá ser responsabilizado pelo seu insucesso. (GONÇALVES, 2017, p. 281-282).

Contudo, há casos onde o advogado assume uma obrigação de resultado, onde este se submete a uma condição suspensiva, como na elaboração de um contrato ou escritura. Assim, deverão ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para que seja constatada eventual falha do advogado gerando o dever de indenizar (VENOSA, 1999, p. 2003).

Pode-se dizer que um dos elementos fundamentais desta responsabilidade consiste na análise de culpa do profissional em relação ao dano causado como resultado de sua atuação.

O Advogado tem o dever lidar com diligência ao assumir determinada causa. Espera-se que este conheça e respeite as obrigações próprias de sua atividade mantendo-se sempre atento diante das atualizações legislativas e jurisprudenciais, evitando ser surpreendido nos embates forenses e, por consequência, acabe agindo com imperícia (NADER, 2016, p. 532-533).

A culpa pode se fundar também na negligência do procurador, ao passo que, em decorrência da inércia deste, o cliente pode ser lesado. Exemplo muito comum trata-se do caso em que o advogado, após o cliente ter manifestado o seu interesse em recorrer, se mantém inerte perdendo o prazo quando são reais as chances de obter êxito (NADER, 2016, p. 534).

Além disso, o advogado também detém uma obrigação de agir prudentemente, ao passo que deverá obedecer as recomendações do cliente no caso, pedindo instruções para segui-las, sob pena de responder civilmente em caso de prejuízo (LOBO, 2018, p.220).

Outro fato que também pode acarretar a responsabilização do advogado trata-se da denominada "lide temerária". Esta se caracteriza quando o profissional se coliga com seu cliente com o intuito de lesar a parte contrária. Uma vez comprovada a culpa na referida conduta, poderá o advogado ser responsabilizado solidariamente com o seu cliente, restando para a outra parte o direito de pleitear em ação própria esta responsabilização (LOBO, 2017 p. 222-223).

### **3 A FUNÇÃO SOCIAL DO ADVOGADO PERANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PREVISÃO LEGAL SEGUNDO O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB**

A Constituição Federal de 1988 (CFRB/88) traz em seu diploma legal a profissão de Advogado, que conforme o artigo 133, é indispensável à administração



da justiça, conferindo a ele o poder/dever de impulsionar a prestação jurisdicional, através de seu poder postulatório.

Nos tempos atuais, é inevitável que em algum momento da vida seja preciso recorrer à esfera judiciária para solucionar conflitos, tendo em vista que todos os dias as pessoas celebram negócios jurídicos sem que ao menos se deem conta da natureza jurídica de seus atos (NADER, 2016, p. 528).

A advocacia caracteriza-se por seu múnus público, ao passo que esta detém o encargo de contribuir para a realização da justiça, bem como patrocinar a causa quando atua em juízo. Portanto, em razão de sua função social, o interesse particular do cliente ou da remuneração e prestígio do profissional não podem prejudicar o interesse da sociedade como um todo (LOBO, 2018, p. 48).

O estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, disciplinado na Lei nº 8.906/94 nos traz a responsabilidade civil do advogado em seu artigo 32, que, por sua vez, é subjetiva, ao passo que responderá pelos praticados com dolo ou culpa.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

É evidente que o advogado, assim como os demais profissionais liberais, como médicos, dentistas, entre outros, também estão sujeitos a riscos que limitam sua atuação e, ao assumir determinada causa, ficam sujeitos a certas obrigações.

O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94) estabelece como atividades exclusivas da advocacia, os serviços de consultoria, assessoria, direção jurídica e a postulação perante o judiciário e traz em seu artigo 31 o dever de proceder de maneira ética que proceda ao prestígio da classe como um dos principais objetivos da profissão (VENOSA, 2012, p. 270).

A relação contratual do advogado deve realizar-se em favor das melhores condições ao seu cliente, onde este tem o dever de agir com prudência, eficiência e ética. Ao propor uma ação, é necessário um prévio estudo e análise acerca das possibilidades para que seja tomada a medida correta diante do caso.

É comum, hoje, em razão da afoiteza de alguns advogados, e do despreparo de outros, constatar-se o ajuizamento de ações inviáveis e impróprias, defeitos esses detectáveis *ictu oculi*, que não ultrapassam a fase do saneamento, quando são então trancadas. Amiúde percebe-se que a pretensão deduzida seria atendível. Mas escolhida mal a ação, o autor, embora com o melhor direito, torna-se sucumbente (GONÇALVES, 2017, p. 282).

Além disso, o ônus de provar as causas excludentes de responsabilidade, bem como a inexistência de culpa, incumbirá ao próprio profissional de modo que será excluída a responsabilidade (LOBO, 2018, p. 220).

Em contraponto, não se pode deixar de lado a inviolabilidade profissional do advogado, prevista no Art. 7º §2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8906, de 4-7-1994). Esta consiste no dever que o advogado tem de guardar as informações obtidas de seu cliente, ao passo que a sua inobservância, além de infrações disciplinares perante a OAB, pode o advogado responder penalmente, bem como ser responsabilizado na esfera cível.

E esta responsabilidade, que é, em princípio tão só disciplinar – quer dizer, sujeita apenas às sanções previstas na legislação específica (Estatuto da OAB e Código de Ética Profissional) –, pode ser também civil e até penal, dependendo da gravidade do ato praticado (GONÇALVES, 2017, p. 284).

Ao se deparar com uma violação desse ônus, o cliente poderia se valer de ação autônoma, uma vez que, ao constatar que em razão do serviço advocatício prestado, a omissão do dever de sigilo profissional por parte do advogado, gerou para si uma lesão a seus direitos da personalidade de modo que por meio desta fosse possível pleitear uma eventual indenização pelo dano extrapatrimonial.

#### **4 A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE CLIENTE E ADVOGADO: UMA RELAÇÃO DE MEIO**

A relação jurídica entre advogado e cliente caracteriza-se, via de regra, pela incerteza jurídica no que se remete ao resultado da demanda por este proposta, tendo em vista tratar-se de uma relação de meio.

Fala-se portanto de uma relação contratual que se instrumentaliza através do contrato de mandato, onde ao advogado é conferido poderes para que, em seu

nome pleiteie os direitos para resguardar os interesses de seu cliente, conforme traz o Código Civil brasileiro em seu artigo 653, “opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato”.

Além disso, o instrumento de mandato judicial apresenta previsão constitucional sendo uma de suas garantias, tendo em vista que o diploma legal trata a profissão como “indispensável à administração da justiça”, gozando de inviolabilidade no que tange aos atos no exercício de sua profissão (GONÇALVES, 2017 p. 443).

Em contrapartida, pode se dizer que nesta relação há também uma relação consumerista, de modo que aplicam-se analogicamente as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que traz a imputação da responsabilidade civil dos profissionais liberais, conforme seu art.14§4º (LOBO, 2018, p. 219).

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Segundo Matiello (2014, p. 101-102) recai ao cliente o dever de provar não somente que o resultado não foi alcançado, mas que, além disso houve danos decorrentes do não emprego dos meios necessários. Deste modo, a ausência de danos exclui responsabilização, assim como a concretização do resultado.

Neste sentido, caberá ao cliente demonstrar que o profissional agiu com culpa, e comprovar o dano. Se for o caso, o profissional deverá alegar se houver excludente de responsabilidade, para se eximir do ônus de reparar eventual dano.

Excepcionalmente, é admissível a inversão do ônus da prova, no caso em que houver comprovada a hipossuficiência do cliente na relação jurídica, caso em que o advogado atrai pra si o ônus de comprovar que agiu de acordo com as exigências do caso concreto (MATIELLO, 2014, p. 102).

## 5 A RESPONSABILIDADE CIVIL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

De acordo com nosso ordenamento jurídico, pode-se classificar a sociedade de advogados como uma modalidade de pessoa jurídica de direito privado, uma vez que sua principal finalidade consiste na prestação de serviços, mesmo não exercendo atividade própria de pessoa jurídica empresaria (MATIELLO, 2014, p. 153).

Deste modo, a sociedade ficará responsável por eventuais prejuízos causados a seus clientes. Essa responsabilidade não se limita apenas a pessoa jurídica em si, mas também a seus integrantes de forma conjunta.

A sociedade de advogados não se enquadra no conceito de empresa, tendo em vista a natureza de seus serviços prestados, visto que o art. 966 do Código Civil exclui os serviços de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Assim, muito se discute sobre qual seria a responsabilidade da sociedade de advogados, onde para se chegar a uma conclusão seriam necessários que fossem analisados diversas situações distintas.

O primeiro caso versa sobre o caso onde o profissional é contratado individualmente, hipótese em que este seria responsabilizado quando se verificar a existência da atuação culposa, bem como o dano e o nexo causal entre estes (MATIELLO, 2014, p. 154).

A segunda hipótese trata-se do caso onde é contratada a sociedade de advogados, situação que abrange uma pluralidade de profissionais e por consequência haverá uma maior facilidade de se desincumbir do ônus de apresentar eventual prova para defender os interesses de seu cliente (MATIELLO, 2014, p. 154).

Via de regra, a responsabilidade civil das sociedades de advogados é de caráter subjetivo. Entretanto, o código civil ressalva em seu artigo 932 a

responsabilidade objetiva dos empregadores por fato cometido pelos seus empregados que pode também ser aplicada analogicamente a um terceiro que integra a sociedade de advogados, como um estagiário.

Assim, é imprescindível que seja levada atribuída ao cliente uma maior segurança pelo fato de sua fragilidade, e assim a incidência de uma responsabilidade objetiva por parte das sociedades prestadoras de serviços em casos específicos.

## **6 A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE EM FACE AO RESULTADO DE DETERMINADA CAUSA**

A responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance trata-se de um tema não aparado pela legislação brasileira, mas que vem recebendo bastante destaque na doutrina e nos tribunais.

São inúmeros os motivos que acarretam a perda de uma chance que evidenciam a culpa do advogado, onde podemos citar: a falta de propositura de ação judicial, a não interposição de recurso, a omissão na produção de prova necessária, entre vários outros. Porém esta teoria subordina-se à condição de que deve haver comprovado o prejuízo, material ou imaterial, decorrente de fato consumado, e não uma provável possibilidade.

Segundo Zuliani (2002, p. 8), a lesão sofrida pelo cliente implica em uma incerteza jurídica pois nem ao menos pode se ter um valor ficto do ganho auferido pelo cliente caso. Logo, em caso de eventual ação caberá ao juiz reconhecer se de fato houve a perda da chance, analisando suas chances de sucesso na ação que deixou de ganhar.

Apesar da inexistência de previsão legal própria na lei brasileira acerca da referida teoria, é possível aplicá-la mediante uma aplicação analógica das leis inerentes à responsabilidade civil.

Gonçalves (2017, p. 286) entende que a chance perdida deve ser séria e real para o dano ser ressarcível, de modo que uma mera possibilidade, no âmbito da responsabilidade civil não é, em regra, indenizável.

Segundo Savi (2006, p. 60-61) a análise de probabilidade em obter êxito é definida através de um percentual no qual entende-se que aquele que sofreu com a perda da chance faria jus a uma reparação se aquela for maior que 50% (cinquenta

por cento).

Deste modo pode se concluir que, no momento em que para que a presente teoria seja aplicada no presente caso, deve haver uma condição de certeza jurídica, ao passo que a mera expectativa não ensejaria a propositura de ação indenizatória pelo cliente, como a certeza da procedência de um recurso não interposto.

Trata-se de indenizar uma probabilidade cuja ocorrência frustra-se com o mau exercício profissional do advogado e não toda a vantagem que obteria com a decisão considerando que a sua efetiva obtenção era incerta, dependia da decisão judicial e não estaria plenamente assegurada apenas com a atuação correta do profissional (MIRAGEM, 2015).

Outro ponto do qual muito se discute acerca da aplicabilidade da referida teoria consiste no caso de não interposição de recurso pelo advogado. Neste caso, seu principal fundamento seria a perda da possibilidade de ver sua causa ser julgada em uma instância superior. (DIAS, 2006, p. 426).

Em contrapartida, Stoco (2006, p. 512) entende ser inaplicável esta teoria em obrigações de meio, de modo que, ao reformar determinada decisão, uma eventual análise das probabilidades de sucesso violaria o princípio do juiz natural, pois assim estaria atribuindo a outro magistrado a função de julgar a causa sem que este saiba o resultado que teria levado caso não houvesse a perda da chance.

Assim, o juiz se vale do arbitramento para quantificar o dano patrimonial. Através de uma análise ele irá calcular de acordo com a probabilidade que o réu teria de obter sucesso na ação, caso ela tenha sido proposta para arbitrar a respectiva indenização.

## **CONCLUSÃO**

A responsabilidade civil do advogado consiste em um tema de grande complexidade tendo em vista seu amplo campo de estudo. Foram analisados os aspectos da relação contratual entre advogado e cliente, assim como destacadas as teses jurídicas como a teoria da perda de uma chance.

Pode se dizer que a função do advogado é valer-se de seus conhecimentos técnicos e seu poder postulatório para zelar pelos direitos de seus clientes. O

mesmo detém o ônus de agir sempre de acordo com as disposições do Estatuto de Ética e Disciplina da OAB, que impõe certos limites em sua atuação.

Um dos deveres do profissional é deter o conhecimento necessário para que, ao assumir determinada causa aja de modo que não acarrete prejuízo ao seu cliente, tendo em vista que não está isento da responsabilização, nos casos em que concorrer culposa ou dolosamente.

Assim, ao longo do presente artigo, foi possível observar as inúmeras hipóteses das quais o advogado está sujeito ao assumir determinado caso. Apesar de a relação contratual materializada mediante o contrato de mandato tratar-se de uma relação de meio, o resultado de determinada causa pode vincular o profissional a ressarcir o seu cliente em inúmeras hipóteses que foram citadas ao logo do presente artigo.

É sabido que este tema ainda gera muito debate em razão de sua escassez em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual ainda será objeto de muita pesquisa visando a busca de um entendimento pacífico acerca do tema em questão.

Apesar disso, o presente artigo atingiu a finalidade de não só mostrar as hipóteses das quais o lesado poderá se valer para pleitear eventual indenização como também garantir uma maior segurança para o profissional que agir com a devida prudência, e dentro dos parâmetros defesos no código de ética.

Pelo fato de o estatuto de ética trazer apenas punições disciplinares e devido ao fato de o código civil ser omissivo quanto essa matéria, seria de extrema importância a criação de um procedimento específico para a matéria em questão, o que daria ao cliente lesado uma maior segurança jurídica.

## **ASPECTS OF THE CIVIL LIABILITY OF THE LAWYER AND LIMITS IN THE EXERCISE OF ADVOCACY**

**ABSTRACT:** Civil liability is an issue of fundamental importance in the current times, given the increasing number of concrete cases in this branch of law. This can be identified through four requirements: activity, guilt, damage and causal nexus since the absence of any of these disqualifies it. The lawyer, as well as other professionals, may also respond civilly, when proven that in the exercise of his profession acted with intent or guilt and caused damages to his client, and can occur through numerous hypotheses, such as for breach of professional secrecy, professional inertia and even failure to comply with deadlines. A thesis that has been widely accepted in the courts is the theory of the loss of a chance, which revolves around a

certainty of success in a given action, but due to the inertia or poor performance of the prosecutor, there was no success, remaining obvious injury to the party.

**Key words:** Advocacy. Limitation. Civil responsibility.

## REFERÊNCIAS

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**, 9. ed. Rio de Janeiro. Forense, 1994.

DIAS, José de Aguiar. In: **Da Responsabilidade Civil**. 11. ed. Ver., atual. De acordo com o Código Civil de 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 6 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.906 de 4 de julho de 1994. Institui o Estatuto de Ética e Disciplina da OAB. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm). Acesso em: 6 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm) São Paulo. Acesso em 06 jun. 2019.

CASADO, Esther Monterroso. “**La responsabilidad civil del abogado: critérios: supuestos y efectos**”, 2007. Disponível em: <http://uax.es/publicaciones/archivos>.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. São Paulo. Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. São Paulo. Saraiva, 2017.

LOBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. São Paulo. Saraiva, 2018.



MATIELLO, Fabrício Zamproga. **Responsabilidade Civil do Advogado**. São Paulo: LTr, 2014.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Responsabilidade Civil**. São Paulo. Saraiva, 2015.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, Vol. 7. Rio de Janeiro. Forense, 2016.

SAVI, Sergio. **Responsabilidade Civil por perda de uma chance**. São Paulo: Atlas, 2006.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil do Advogado à luz das recentes alterações legislativas**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2003.

ZULIANI, Ênio Santarelli. **Responsabilidade Civil dos Advogados**. Seleções Jurídicas, Rio de Janeiro. COAD, 2002.